



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 509.349 - SP (2014/0100061-2)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**AGRAVANTE : RAFAEL LUIZ MARTINS DA SILVA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO STJ. MOEDA FALSA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

– Conforme o verbete n. 182 da Súmula do STJ, aplicável à espécie, a ausência de impugnação específica a fundamento da decisão agravada torna inviável o agravo regimental.

– Segundo decidiram as instâncias ordinárias, com base no conjunto fático-probatório dos autos, o recorrente praticou o crime previsto no art. 289, § 1º, do CP. Assim, o pleito de desclassificação do delito para a forma privilegiada descrita no § 2º do art. 289 do CP, ou para o art. 171, também, desse diploma legal, demanda, no caso em tela, o reexame das provas da causa. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e as notas taquigráficas a seguir, A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de outubro de 2014(data do julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO ERICSON MARANHÃO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 509.349 - SP (2014/0100061-2)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**AGRAVANTE : RAFAEL LUIZ MARTINS DA SILVA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL LUIZ MARTINS DA SILVA contra decisão de fls. 251/256, que negou provimento ao agravo em recurso especial aplicando à espécie o verbete n. 7 da Súmula desta Corte e, ainda, o entendimento de que não é cabível, em sede de recurso especial, a análise de ofensa a dispositivos constitucionais.

O agravante requer o afastamento do aludido verbete, argumentando que o recurso especial trata apenas de matéria de direito.

Reitera o pleito de reconhecimento de erro de tipo, aduzindo, em síntese, que *"nunca teve conhecimento da falsidade das cédulas apreendidas, tendo encontrado as notas próximo de sua residência, na Rua Nordestina quando resolveu fazer compras na Rua 25 de Março e se utilizou de uma das referidas cédulas, acreditando em sua autenticidade (fls.100), sendo certo que as cédulas, consoante laudo pericial, apresentam similaridade perfeita se comparada a uma moeda verdadeira"* (fl. 263).

Postula, ainda, o afastamento do mencionado verbete quanto à pretensão de desclassificação do crime tipificado no art. 289, § 1º, do CP para o delito previsto no art. 289, § 2º, do CP, ou para o crime do art. 171 do mesmo diploma legal.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 509.349 - SP (2014/0100061-2)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):**

O Tribunal de origem manteve integralmente a sentença que condenou o agravante pela prática do delito previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal (crime de moeda falsa), fixando-lhe a pena privativa de liberdade em 3 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de pena pecuniária de 10 dias-multa.

Contra tal desate, o ora agravante interpôs recurso especial no qual alegou:

(a) **ofensa ao art. 20 do CP**, sustentando a ocorrência de erro de tipo sob o argumento de que desconhecia por completo a falsidade das cédulas apreendidas (fl. 197);

(b) que o Tribunal *a quo*, ao não desclassificar a sua conduta para a modalidade privilegiada do delito de moeda falsa, **violou o art. 289, § 2º, do CP**, e que a pena prevista para o delito do § 1º do artigo 289 ofende o princípio constitucional da proporcionalidade, "*pois não se mostra razoável punir mais severamente uma conduta que revela índice de menor gravidade*" (fl. 201), bem como apontou ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena e da harmonia (fl. 202);

(c) **negativa de vigência ao art. 171 do CP**, requerendo a desclassificação do fato para o delito de estelionato, aduzindo que foi preso logo em seguida ao fato, sendo forçoso reconhecer a má qualidade da falsidade em questão, e que o bem jurídico tutelado pela norma penal (art. 289 e parágrafos, do CP) não foi colocado em risco pela introdução da referida nota no meio circulante.

De início, quanto à insurgência em torno do art. 20 do CP, conforme assinalado na decisão agravada, verifica-se que o Tribunal *a quo*, após minuciosa apreciação das provas da causa, rechaçou a alegação de que o recorrente desconhecia a falsidade das notas em seu poder, assinalando que:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Provas a materialidade e autoria delitivas, resta, assim, apurar se o apelante tinha ciência da falsidade das cédulas que estavam em sua posse e agiu com o dolo reclamado pelo tipo penal estampado no art. 289, § 1º do Código Penal.*

*Da alegação do erro de tipo e ausência do dolo.*

*A Defensoria Pública da União alega que o réu não sabia acerca da falsidade das notas, porém, não é o que se extrai do conjunto probatório coligido nos autos.*

*[...]*

*[...] o apelante não só tentou repassar parte das notas em seu poder como guardava em seu bolso outras cédulas falsas de dez e cinquenta reais, tendo plena consciência da inautenticidade das notas, agindo com o dolo reclamado pelo tipo penal, já que demonstrou pelo seu 'modus operandi' e por suas versões incoerentes e conflitantes para justificar a posse das cédulas espúrias, quando da abordagem policial, que estava cômico da origem ilícita das aludidas notas [...].*

*[...]*

*[...] o fato é típico, pois conforme já afirmado acima, não há no conjunto probatório qualquer elemento que permita concluir que o réu desconhecia a falsidade das cédulas apreendidas em sua posse.*

*[...]*

*Dessa forma, restou comprovado o elemento subjetivo do tipo, ou seja, a vontade livre e consciente do acusado de por em circulação as cédulas, de cuja falsidade, tinha pleno conhecimento, não havendo que se falar em erro de tipo ou ausência de dolo" (fls. 176/180).*

Assim, deve ser mantida a incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, pois o acolhimento da pretensão recursal demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial. Nesse sentido:

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...]. AFRONTA AO ART. 386, VII, DO CPP E AO ART. 289, § 1º, DO CP. DOLO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*[...]*

**4 - É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se a conduta do agente é dolosa ou culposa, porquanto é vedado na instância extraordinária o reexame de provas, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.**

**5 - Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 357.469/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17/9/2013 - grifei).**

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PROVAS E DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. REEXAME CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– **A pretendida desconstituição do entendimento firmado no v. acórdão atacado, acolhendo a alegação de ausência de provas suficientes para condenação ou de inexistência de dolo do agente, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, por incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.**

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 171.929/PR, 5ª Turma, de minha relatoria, DJe de 14/12/2012 - grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ANÁLISE DO DOLO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DELITO CONTRA A FÉ PÚBLICA. DESCARACTERIZADA A MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA.

**1. O acórdão recorrido confirmou a existência de dolo na prática do delito previsto no art. 289, § 1.º, do Código Penal e, assim, infirmar tais fundamentos, de modo a acolher alegação de eventual recebimento de boa-fé da cédula falsa e de não conhecimento da citada falsidade, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice contido na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.**

2. Ainda que as cédulas falsificadas sejam de pequeno valor, constata-se ser inaplicável o princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, pois se trata de delito contra a fé pública, o que descaracteriza a mínima ofensividade da conduta do agente.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1325937/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 14/10/2011 - grifei).

No que tange à alegada violação do art. 289, § 2º, do CP e ofensa a princípios constitucionais, o recorrente deixou de atacar o fundamento da decisão agravada, pertinente à impossibilidade de análise de matéria constitucional em sede de recurso especial, o que impõe a aplicação do verbete n. 182 da Súmula desta Corte à espécie. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIMENTAL QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*agravada. Incidência do enunciado 182 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

[...]

3. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 342.450/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/10/2013).*

Ainda que assim não fosse, não prosperaria o pleito de afastamento do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal, pois, com fundamento no conjunto probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que o agravante praticou o delito previsto no art. 289, § 1º, do CP. Veja-se, por oportuno, o seguinte excerto do aresto da Corte de origem:

*Da desclassificação para a modalidade privilegiada do delito - § 2º do art. 289 do CP.*

*Tampouco merecem prosperar as alegações da aguerrida DPU, no sentido de que é aplicável, "in casu", o § 2º, do artigo 289, do Código Penal, uma vez que, como já dito, restou amplamente comprovado que o apelante agiu com dolo inerente ao delito de moeda falsa desde o momento em que conscientemente, tentou adquirir mercadoria com as cédulas falsas no comércio local, tendo sido encontrado ainda, várias outras cédulas guardadas dentro do seu bolso, tendo no total quatorze notas espúrias em seu poder.*

*Assim sendo, ante a inexistência de provas sobre a posse de boa-fé das cédulas contrafeitas, sendo que tampouco indicou a origem precisa da cédulas encontradas em seu poder, resta incabível a desclassificação pretendida para a figura privilegiada prevista no § 2º do art. 289 do Código Penal (sic - fl. 180).*

Portanto, a pretensão do recorrente de desclassificar a sua conduta para o tipo descrito no § 2º do art. 289 do CP também requer exame das provas da causa, o que resulta na aplicação do aludido verbete n. 7 da Súmula do STJ ao caso. A propósito:

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DA FIGURA PRIVILEGIADA DO § 2º DO ART. 289 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*I. O entendimento sufragado pelo Tribunal a quo, no sentido de tratar-se do crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal, foi adotado com base na análise das provas presentes nos autos. Diante disso, a inversão dessa conclusão, para entender-se configurado o delito*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto no § 2º do art. 289 do Código Penal, exigiria, inevitavelmente, o reexame do acervo probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

[...]

IV. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 246.928/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 25/11/2013).

*PENAL. MOEDA FALSA. DESCLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO CRIMINOSA. REANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PARECER MINISTERIAL. NÃO VINCULAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR.*

*1. Reconhecer a falta de consciência do ora agravante de que o papel moeda, no momento em que o recebeu, era falso e, dessa forma, desclassificar o delito para a figura privilegiada do § 2º do art. 289 do Código Penal, demandaria o revolvimento do arcabouço fático/probatório, inviável diante óbice contido na Súmula n. 7/STJ.*

[...]

*3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1.373.121/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21/9/2011).*

Por fim, no que toca à suposta negativa de vigência ao art. 171 do CP, mostra-se igualmente inafastável o óbice do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Anote-se que o Tribunal de origem constatou, a partir de elementos probatórios carreados aos autos, a potencialidade lesiva da contrafação asseverando que não houve falsificação grosseira (**grifos no original**):

*Da desclassificação do delito de moeda falsa para o delito de estelionato.*

*A DPU pretende ainda, a desclassificação do delito de moeda falsa para o de estelionato em sua forma tentada, sob argumento de que a falsificação seria grosseira, conforme relato de testemunhas.*

*Ora, como bem restou esclarecido no laudo pericial, embora a falsificação não fosse perfeita, certo é que ela tinha sim potencialidade de iludir o homem de compreensão mediana, não podendo a falsificação ser considerada grosseira, sendo que no tocante à qualidade da falsificação, o laudo atestou que:*

[...]

*[...] Desse forma, os Peritos entendem que a falsificação em tela **não pode ser considerada grosseira**. Essa falsificação reúne atributos suficientes para confundir-se no meio circulante, na dependência das condições ambientais, da forma de recebimento e tratando-se ou não de pessoas desatentas ou desconhecedoras das características de segurança do documento [...].*

*O laudo explicita que as cédulas de dez e cinquenta reais*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*examinadas eram todas falsas e, não obstante constem diversas observações acerca da contrafação, consigna expressamente que não se pode considerá-la como falsificação grosseira.*

*[...]*

*Destarte, não se justifica a pretendida desclassificação do delito para o artigo 171 do Código Penal, à vista de se entender que não houve falsificação grosseira.*

*Diante deste contexto, deve ser prestigiada a conclusão do digno Juízo de primeiro grau, de que o apelante, efetivamente, agiu com o dolo exigido pelo tipo penal estampado no art. 289, § 1º do Código Penal. (fls. 177/181).*

Sobre a questão, o seguinte precedente deste Superior Tribunal de Justiça, entre vários outros:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. CONDUTA. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*- No tocante ao pedido subsidiário de desclassificação da conduta art. 289, § 1º, para o tipo penal de art. 171 c/c o art. 14, II, do Código Penal, tal providência implica no reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice do verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça*

*[...]*

*Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 158.633/DF, 5ª Turma, de minha relatoria, DJe de 12/4/2013).*

Confiram-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AREsp 400.297/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 7/8/2014, e REsp 1.442.130/RN, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 6/6/2014.

Isso posto, conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0100061-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 509.349 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00112712420074036181 112712420074036181 200761810112718 2331707

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL LUIZ MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL LUIZ MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.